



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PARECER PRÉVIO TC-054/2015**

**I – RELATÓRIO:**

O Parecer Prévio TC-054/2015, trata da prestação de contas anual: Prefeitura Municipal de Nova Venécia: Exercício de 2013; Mário Sergio Lubiana; Parecer Prévio pela aprovação com ressalva; determinações; arquivar.

A matéria constou no expediente da Sessão Ordinária de 21 de junho de 2016, e, sendo encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma dos arts. 220 e 221 do Regimento Interno.

**II – VOTO DO RELATOR:**

Na estrutura política do Município, efetivamente na seara de competências dos poderes do ente federado local, temos os casos de competência privativa da Câmara Municipal, conforme se extrai do texto do art. 18 da Lei Orgânica. O mais adequado é que a palavra certa deveria ser “EXCLUSIVA” e não privativa. É norma indelegável, pois a exclusividade não permite à Câmara Municipal delegar essa atribuição que lhe foi conferida.

Prosseguindo mais sobre o assunto, temos no inciso XVI do art. 18 da Lei Orgânica, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao estabelecido no art. 49, inciso, IX, da CF de 88, que compete privativamente (o adequado é exclusivamente) à Câmara Municipal julgar, anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

Essa competência legitimada pelo art. 18, inciso XVI, da Lei Orgânica, garante o exercício constitucional das funções fiscalizadora e julgadora, conforme previsto no art. 31 da Carta Constitucional. Temos no art. 31, §§ 1 e 2º, da CF de 88 os seguintes textos:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

.....

Diante dos pressupostos constitucionais e da Lei Orgânica, deve os órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, mediante o auxílio (parecer) do Tribunal de Contas, julgar as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, mediante os trâmites previstos em seu regimento interno.

O parecer TC-054/2015 do Tribunal de Contas do Estado, recomenda aprovação da Contas Anual, referente ao exercício de 2013, com ressalva, de que o Município tome as providências junto ao consórcio CIM Norte para que conheça qual é a sua participação, definindo o valor e o número de cotas que lhe pertence (item II, III da ICC 83/2015)

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação das Contas do Município de Nova Venécia, referentes ao exercício de 2013, com ressalva, na forma recomendada pelo Parecer Prévio do TC-054/2015.

É o voto pela aprovação, com ressalva, das contas do Município de Nova Venécia, referentes ao exercício de 2013, conforme recomendação no parecer pela aprovação do Parecer Prévio TC-054/2015.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de julho de 2016; 62º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

**PASCHOAL GIANNETI VENTORIM (PPS)**  
RELATOR – Presidente da CFO

**JUAREZ OLIOSI (PSB) - PELAS CONCLUSÕES**  
Vice-Presidente da CFO



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

**FLAMINIO GRILLO (PSDC) - PELAS CONCLUSÕES**

Membro da CFO

### **III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável nos termos voto do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação com ressalva, das contas do Município de Nova Venécia, referentes ao exercício de 2013, conforme recomendação no parecer pela aprovação do Parecer Prévio TC-054/2015.

É o Parecer pela aprovação, com ressalva, das contas do Município de Nova Venécia, referentes ao exercício de 2013, conforme recomendação no parecer pela aprovação do Parecer Prévio TC-054/2015.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de julho de 2016; 62º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

**PASCHOAL GIANNETI VENTORIM (PPS)**

RELATOR – Presidente da CFO

**JUAREZ OLIOSI (PSB)**

Vice-Presidente da CFO

**FLAMINIO GRILLO (PSDC)**

Membro da CFO